



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 2.080, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

AUTORIA: MESA DIRETORA

Regulamenta a contratação direta prevista no art. 75, incisos I e II da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021 e dá outras providências, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a contratação direta prevista no art. 75, incisos I e II da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

Art. 2º O procedimento administrativo referente as contratações diretas de pequeno valor seguirão o modelo previsto no anexo único desta Resolução.

**CAPÍTULO II
DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PEQUENO VALOR**

**Seção I
Da dispensa de valor**

Art. 3º É dispensável a licitação, conforme previsto no art. 75, incisos I e II da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, para:

I - contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, deduzidas eventuais dispensas realizadas de acordo com o art. 24, incisos I e II da lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 3º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo às contratações de até R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

§ 4º Os valores previstos nos incisos I e II do caput serão atualizados anualmente nos termos do art. 182 da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

§ 5º A aferição de limites de valores, prevista no §1º deste artigo, será fiscalizada e atestada pela Secretaria de Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Seção II

Da instrução do processo de contratação direta e publicação

Art. 4º O procedimento de contratação direta que trata os incisos I e II do art. 72 da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, serão exigíveis os seguintes documentos:

I - solicitação do departamento interessado, acompanhada do Documento de formalização de demanda nos casos de serviços e compras comuns ou Termo de Referência/Projeto Básico nos casos de obra e serviços de engenharia, ambos com a descrição do objeto, quantitativo, especificações e justificativas para a contratação;

II - pesquisa de preços de mercado ou orçamento realizado pelo Departamento de Patrimônio e Compras;

III - certificação de que há saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária para a contratação (art. 15, 16 e 17 da LRF);

IV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

V - minuta do contrato, se for o caso;

VI - justificativa de escolha do fornecedor e do preço;

VII - autorização do Diretor Geral para a contratação;

VIII - outros atos que o Ordenador de Despesa entender necessários.

Art. 5º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba bem como publicados no Diário Oficial do Estado da Paraíba enquanto não implementado e integrado o sistema da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A publicação que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua assinatura, como condição indispensável de eficácia, em cumprimento ao art. 94 da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

§ 2º Todas as contratações diretas, previstas no art. 75, incisos I e II da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, realizadas antes da implementação e integração do sistema da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), devem ser devidamente arquivadas pelo Núcleo de Licitações e Contratos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para eventual e futura inserção de dados no portal nacional (PNCP).

Seção III

Pesquisa de preços

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V - pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, haver justificativa nos autos.

§ 2º Qualquer que seja o parâmetro utilizado, deve ser comprovado por juntada aos autos de documentos comprobatórios, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação ou certidão de não localização de dados.

§ 3º O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 4º A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais, devendo ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

Art. 7º No processo de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS PENALIDADES

Seção I

Agente responsável pela contratação direta

Art. 8º As contratações diretas previstas no art. 75, incisos I e II da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, será conduzida pelo Agente de Contratação e fiscalizada pelo supervisor do Núcleo de Licitações e Contratos, ambos pertencentes aos quadros permanentes da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, de acordo com as suas atribuições legais ou por designação da autoridade competente.

§ 1º Ao Agente de Contratação incumbe a condução do procedimento de dispensa de licitação, incluindo a tomada de decisões e o impulsionamento do procedimento, o recebimento e a análise das propostas, a negociação de condições mais vantajosas, o exame de documentos de habilitação, a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da contratação direta.

§ 2º O Agente de Contratação contará, sempre que considerar necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho de suas funções.

§ 3º O Agente de Contratação contará com auxílio permanente de equipe de apoio formada por, no mínimo, 2 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Seção II

Das sanções administrativas

Art. 9º O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 10. Quando do enquadramento indevido de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas no art. 75, incisos I e II da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Estarão dispensadas de formalização de processo administrativo as contratações diretas de valor não superior a R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), definidos pelo art. 95, §2º da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, como pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, ou seja, despesas com impossibilidade de seu pagamento aguardar os trâmites normais.

Art. 12. O pagamento das contratações diretas, previstas no art. 75, incisos I e II da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, serão realizados no prazo de até 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou fatura, observando-se a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, em função do cumprimento do art. 141 da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

Art. 13. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos deste Poder Legislativo.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 28 de março de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente

ANEXO ÚNICO

MODELO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS REFERENTE AS CONTRATAÇÕES DIRETAS,
PREVISTAS NO ART. 75 INCISOS I E II DA LEI Nº14.133/2021

Órgão	Atribuição
1. Setor demandante	• Documento de Formalização de Demanda (compras e serviços comuns) ou Termo de Referência/Projeto Básico (obras e serviços de engenharia comuns);
2. Secretaria de Adm. e Recursos Humanos	• Termo de autorização da demanda;
3. Departamento de Patrimônio e Compras	• Pesquisa de preços e indicação do menor valor cotado;
4. Núcleo de Licitações e Contratos	• Publicação do aviso de contratação direta de pequeno valor no Portal de Transparência da ALPB;
5. Secretaria de Adm. e Recursos Humanos	• Justificativa da escolha do fornecedor/prestador de serviços e do preço;
6. Secretaria de Finanças e Orçamento	• Empenho de Despesa;
7. Departamento de Patrimônio e Compras	• Recebe a nota de empenho e encaminha para o fornecedor/prestador de serviços para a respectiva entrega do bem ou prestação do serviço;
8. Diretor Geral	• Ato de autorização da contratação direta
9. Núcleo de Licitações e Contratos	• Gestor de contratos atesta a nota fiscal referente a execução de

	obras e serviços comuns de engenharia bem como do recebimento de bens e serviços comuns
10. Secretaria de Finanças e Orçamento	• Liquidação da despesa; • Pagamento
11. Núcleo de Licitações e Contratos	• Publicar o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.